



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 10/2018

Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador Jesus Vendedor.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Jesus Vendedor e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organização social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendendo os requisitos previstos na lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º Todas as entidades descritas no artigo anterior deverão, no prazo de 6 (seis) meses, fornecer os documentos necessários para sua habilitação junto ao Poder Público Municipal.

Art. 3º As empresas qualificadas pelo Poder Executivo como Organização Social com atuação na saúde ficam submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, e ao controle interno do Poder Executivo, sempre que realizarem contrato de gestão ou prestação de serviço com o município, ou recebam subvenção de qualquer natureza do poder público

Art. 4º O controle externo será exercido através de Requerimento sujeito à deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, endereçado à Organização Social, que terá prazo de 15 dias para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. A Organização Social fica obrigada a encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo local, sempre na primeira quinzena de dezembro, relatório financeiro detalhado.

Art. 5º Eventuais suspeitas de irregularidades serão remetidas à Procuradoria do Município e ao Ministério Público para que os órgãos deliberem sobre eventual prática contra legem.

PROTÓCOLO 1466/2018 - 01/02/2018 13:39



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 6º Aplica-se o princípio da publicidade aos documentos contábeis das Organizações Sociais que militam na área da saúde, quando recebam subvenção de qualquer natureza do poder público ou firmem contrato com a municipalidade, devendo apresentar em sítio digital na internet:

I - quadro de funcionários e respectivos salários;

II-valor recebido proveniente do erário público, seja da administração direta ou indireta;

III- relatório financeiro simplificado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de fevereiro de 2.018.

**Jesus Vendedor**  
-Vereador / Vice Presidente-



PROTOCOLO 1466/2018 - 01/02/2018 13:39



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Trata-se do projeto de lei que “Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste”, e que elevo a apreciação de Vossas Excelências.

O projeto em questão se volta para o terceiro setor, em referência as entidades privadas que exercem atividade que por sua essência é de caráter público. Isso deriva do fato de tais entidades, também conhecidas como paraestatais, preconizarem o interesse coletivo e a proteção de valores supraindividuais. Destaco o caráter público de atuação.

Em Santa Bárbara d'Oeste, o sistema de saúde pública encontrou obstáculos intransponíveis, nos quais a administração local não consegue se desvencilhar sem o auxílio do terceiro setor. Expoente do contemporâneo Direito Administrativo, se assim podemos nos referir aos novos mecanismos que surgem da reforma administrativa, as Organizações Sociais/OS foram o alento imediato da administração local – objeto de críticas.

Este Vereador sugere formas consorciadas para o enfrentamento das demandas da saúde em detrimento das Organizações Sociais, por acreditar que a gestão das Organizações fere os princípios basilares da gestão da “res” pública. Mas por que devemos desassociar das Organizações Sociais? Vejamos: não há licitação na escolha das entidades, não há comprovação mínima da operabilidade (sede própria, capital, patrimônio, quadro de funcionários), não há limite salarial – não se aplica o teto do funcionalismo e não há prestação de garantia.

PROTÓCOLO 1466/2018 - 01/02/2018 13:39



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Diante de tais pontos, proponho a criação de mecanismo bivalente:

1. Fiscalização; 2. Transparência na atuação das OSs. Assim, sempre que uma Organização Social que exerça atividade voltada para a área da saúde, vez habilitada no município de Santa Bárbara d'Oeste nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, realizar contrato de gestão ou prestação de serviço com o ente municipal estará submetida à fiscalização da Câmara Municipal - controle externo, e constituída a obrigação de divulgar em meio digital os salários dos funcionários, os valores provenientes do erário público e relatório financeiro simplificado.

Ou seja: mais fiscalização e controle por parte dos órgãos municipais, assim como de todo cidadão que terá acesso a informações básicas sobre a gestão da coisa pública. Devemos nos pautar pelo controle para que Santa Bárbara d'Oeste, não trilhe caminhos tortuosos como os recentes escândalos de corrupção na OS Vitale, no Hospital Ouro Verde, no município de Campinas/SP.

Diante do exposto, submetemos, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de fevereiro de 2.018.

**Jesus Vendedor**  
-Vereador / Vice Presidente-



PROTÓCOLO 1466/2018 - 01/02/2018 13:39